

ACESSO À INTERNET, DIREITO FUNDAMENTAL: OS FINS E OS MEIOS

**Maria Garcia**

Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professora Associada Livre-Docente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Procuradora do Estado de São Paulo. Ex-Assistente Jurídico da Reitoria da Universidade de São Paulo - USP. Membro do Comitê de Bioética/HCFMUSP e HCOR. Diretora Geral do IBDC. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo/IASP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas (Cadeira Enrico T. Liebman) e do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO, São Paulo (Brasil).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7630373003979562>.

Autora convidada.

---

**Sumário.** Introdução. 1. O Direito da Internet. 2. Novos direitos, novos sujeitos de direitos (Castignone). 3. O art. 7º da Lei n. 12.965/2014. 4. Cidadania e o direito de acesso à Internet. 5. Políticas públicas e inclusão digital. Referências.

---

## INTRODUÇÃO

*Digitalização*, registra o Larousse Cultural (1998):

*Inform.* Em processamento de imagens, ação de tornar uma imagem analógica representável pelo computador digital: *Computador analógico*, computador em que as informações a tratar são representadas por sinais analógicos. *Conversor analógico digital*, dispositivo que efetua a conversão de uma grandeza analógica em um sinal numérico.

Tais informações, hoje comuns, trazem em si um novo mundo da comunicação e suas complexidades.

Os artigos 220 e seguintes da Constituição de 1988 tratam dessa área da “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação”, sob os princípios do art. 221 – como uma forma de liberdade, prevista no art. 5º, IX – a “liberdade de expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação” e “independentemente de censura ou licença”.

Vinda a Internet, “(ingl.) rede internacional de computadores que, por meio de diferentes tecnologias de comunicação e informática, permite a realização de atividades como correio eletrônico, grupos de discussão, computação de longa distância, transferência de arquivos, lazer, compras, etc”<sup>1</sup> adentramos um novo mundo da comunicação.

Atualmente, o chamado Direito da *Internet*, assume importância especial, tendo em vista a expansão da comunicação social – quiçá interplanetária.

O que se registrou de início como utilização de “mais de 40 milhões de pessoas” atinge, hoje, número incalculável e traz, empós de si, todas as possibilidades que o Direito vai regular.

Em “Nuovi diritti e nuovi soggetti”, Silvana Castignone (1996, p. 35-36) refere-se a novos *direitos e novos sujeitos de direitos*:

Na maioria dos casos os novos direitos dizem respeito ao mesmo antigo sujeito tradicional, isto é, ao ser humano, com a diferença de que isto não vem mais considerado em abstrato (“todos os homens são livres e iguais”, etc) mas como típica parte de um grupo, como dito, quando não em uma fase da vida ou em uma condição particular. Assim os direitos da criança, do ancião, do enfermo.

Messa conformidade, o direito de acesso à Internet, como nova forma de acesso ao conhecimento, um novo direito humano fundamental.

## 1. O DIREITO DA INTERNET

“Marco civil da Internet” denomina-se a Lei n. 12965, de 23-4-2014 estabelecendo:

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II - proteção da privacidade;  
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;  
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

---

<sup>1</sup> “O início da “rede das redes”, como é conhecida a Internet, data do final da década de 50. As primeiras pesquisas foram destinadas ao uso militar e procuram corresponder à necessidade de comunicação das autoridades norte-americanas em caso de ataque nuclear. Da década de 60 à década de 90, a Internet se popularizou: mais de 40 milhões de pessoas utilizam esse sistema através de computadores conectados. Ao possibilitar o acesso a dados especializados e agilizar a comunicação entre os usuários, a Internet tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação do século XX” (Larrousse, 1998).

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso a todos;

(...)

Art. 6º - Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Art. 27 - As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Referida Lei surge dentro do quadro constitucional dos arts. 220 e seguintes, no Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo V – Da Comunicação Social, com algumas disposições especiais:

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 221 – A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222

(...)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

Dentro desse quadro, de prever que uma tecnologia de tal dimensão, incidindo sobre a comunicação social, terá desenvolvimento e significados extensos e imprevisíveis.

## 2. “NOVOS DIREITOS, NOVOS SUJEITOS DE DIREITOS” (CASTIGNONE)

A Constituição mesma contém dispositivos acolhendo direitos novos ou direitos constitucionalizados – conforme ocorre com o art. 225 ao determinar, expressamente, com referência ao meio ambiente:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não, apenas, defender o meio ambiente, mas, ainda, preservá-lo para as *futuras gerações*” – estas, portanto, titulares constitucionais do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O chamado Direito da Internet – por sua vez, vem constituir um novo ramo do Direito Público – em que o Estado surge, invariavelmente como parte integrante da relação jurídica, em razão do desenvolvimento da Tecnologia da Informação.

*Direito*, na consideração de Goffredo Silva Telles Junior (2004), conjunto de “*normas prescritivas (...) constituem a disciplina do comportamento em sociedade, a ordem ética, a que chamamos: disciplina da convivência humana*”.

Para Miguel Reale (1972, p. 602),

é o Direito vinculação bilateral – atributiva da conduta humana para a realização ordenada dos valores de convivência”. E completa: “Temos, assim, de maneira geral, a sociedade como condição do Direito, a Justiça como fim último, a bilateralidade atributiva como forma ordenatória específica, e o Poder como garantia de sua atualização.

O Direito da Internet traz em si todas as características e conotações da ciência jurídica, como tal devendo ser interpretado e aplicado no meio social.

Por outro lado, tem sido uma constante, no pensamento jurídico constitucional, a análise e reflexão sobre o disposto no § 2º do art. 5º da Constituição Federal quando estatui:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Lembre-se a Emenda n. IX à Constituição norteamericana de 1787:

A enumeração de certos direitos na Constituição não poderá ser interpretada como negando ou coibindo outros direitos possuídos pelo povo.

No citado estudo “Nuovi diritti e nuovi soggetti”, acrescenta Silvana Castignone (1996, p. 35-36):

A novidade maior é representada pela entrada em cena dos novos sujeitos que anteriormente não eram levados em consideração como possíveis titulares de direitos e em particular dos novos sujeitos não humanos. Entre os novos sujeitos nunca vindos à ribalta até agora há dois que efetivamente incidem sempre no âmbito dos seres humanos: refiro-me às futuras gerações e aos embriões.

E explicita:

Gerações futuras e embriões colocam os problemas de classificação e estão um pouco nos limites: o primeiro, enquanto avançam as dúvidas sobre a possibilidade de considerar titulares de verdadeiros e próprios direitos de seres que ainda não existem nem mesmo em potencialidade e que, pelo contrário não se sabe, ao menos, se existirão e eventualmente como serão (e quem serão). No caso dos embriões o ponto em discussão, ao contrário, incide sobre o momento a partir do qual podem ser considerados seres humanos para todos os efeitos e não unicamente, por assim dizer, pré – humanos que devem ser protegidos mas sem poder chegar ao *status* de sujeitos de direitos (...) O processo de reelaboração dos conceitos de direito subjetivo e de sujeito de direito está longe de estar completado: ocorre porém dar-se conta de que isso é necessário se se pretende seguir o que Peter Singer chama a expansão do coroamento da ética, por consequência, do direito.

### 3. O ART. 7º DA LEI N. 12.965/2014

Referida Lei que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil no seu art. 7º, *caput* dispõe:

O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania.

Na famosa conferência de 1863, Ferdinand Lassalle (1985, p. 9-10) procurava explicar “qual a essência de uma Constituição” e porque *lei fundamental*:

Para isso será necessário:

1º - Que a lei fundamental seja uma lei *básica*, mais do que as outras comuns como indica seu próprio nome, “fundamental”.

2º - Que constitua – pois de outra forma não poderíamos chamá-la de fundamental – o verdadeiro fundamento de outras leis (...) atuar e *irradiar-se* através das leis comuns do país.

3º - Mas as coisas que têm um *fundamento* não o são por um capricho; existem porque, *necessariamente* devem existir.

(...)

Elas se regem pela *necessidade*.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> “A ideia de fundamento traz, implicitamente, a noção de uma *necessidade ativa*, de uma força eficaz e determinante que atua sobre tudo que nela se baseia, *fazendo-o assim e não de outro modo*”.

Trata-se do princípio da necessidade e assim ocorre com um direito humano... fundamental.

Declarando o mencionado art. 7º da Lei n. 12.965/2014 o acesso à Internet “essencial”, portanto necessário, ao exercício da cidadania”, e sendo *esta fundamento* do Estado (art. 1º, III) tem-se um novo direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4. CIDADANIA E O DIREITO DE ACESSO À INTERNET

Em “O que é Informática”, João Clodomiro do Carmo esclarece (1985, p. 12-27):

... fazer cálculos é apenas uma das funções de um computador. A importância da máquina ganha outra dimensão, quando pensamos nela como armazenador de informações qualificadas e classificadas. Em espanhol, a palavra utilizada para computador é *ordenador*, enquanto os franceses o chamam de *ordinateur*, termos que chegam muito mais perto da nova visão que se tem dado à informação, como um bem crucial nas próximas décadas.

Aliás, a história do computador eletrônico se insere em longo processo que a humanidade percorreu, no afã de coletar e armazenar dados, informações. Muitos não resistem à idéia de começar a história dos computadores com o primeiro homem que apanhou pedrinhas e guardou-as em um recipiente, simbolizando com elas os bens materiais que ele de fato possuía.

(...)

O atual sistema de algarismos tem a mesma função das antigas pedrinhas, representando valores e quantidades reais, com a conveniência de que com eles podem-se fazer operações de cálculo de maneira muito mais simplificada do que retirar e depositar pedrinhas em um recipiente.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Em sequência, o autor passa pelas soluções mecânicas diversas, chegando aos cartões perfurados, “uma inovação fundamental na história do processamento de informações: eles davam *instruções* à máquina (desenvolvida por Wilhelm Schickard – 1592/1635, capaz de fazer adição, subtração, multiplicação e divisão), até a “grande calculadora mecânica que seu projetista, Charles Babbage, chamava de “calculadora diferencial” e que utilizava um inédito sistema de cartões perfurados(...) Uma mulher, Augusta Ada Lovelace escreveu diversos programas para a máquina de Babbage, e é considerada a primeira programadora” (...) Utilizando o mesmo princípio dos cartões perfurados ... por volta de 1880, Hollerith, nos Estados Unidos, desenvolveu um sistema para processar dados populacionais, vendendo seu projeto ao governo (...) Em 1890 começou a vender seus serviços para empresas que desejassem dados estatísticos. A empresa de Hollerith mais tarde mudou de nome e atualmente é conhecida (...) pelo nome de International Business Machine, a IBM (...) Até agora só falamos de *hardware*, ou seja do equipamento físico, da máquina principal e principal e dos seus acessórios. Mas também outro item básico em processamento de dados: o *software*, isto é, o programa, o conjunto de instruções que fará a máquina operar. (...) *Capacidade de armazenamento, velocidade de processamento, beleza estética e disponibilidade de programas.* (...) Nossos antepassados não poderiam imaginar que esse seria o futuro de seu método tão simples de guardar pedrinhas, que representavam dinossauros”.

*Essencial*, o acesso à Internet corresponde, entre outras acepções, a “necessário, indispensável, condição *essencial* ao exercício da cidadania” (Larousse Cultural, 1998).

Em outra oportunidade (Garcia, 2004, p. 136-140) detivemo-nos na questão da *cidadania*, princípio fundamental da República Federativa do Brasil conforme o citado art. 1º, III:

*Cidadania, a dimensão política do indivíduo*

Parafraseando Hannah Arendt (em outro contexto) vimos afirmar que a cidadania é a quintessência da liberdade, o ápice das possibilidades do agir individual, o aspecto eminentemente *político* da liberdade.

Nesse contexto, torna-se necessário ressaltar, desde logo, com Pelloux (1972, p. 123-124) que “a noção de uma liberdade “puramente defensiva” que se concebe, antes de tudo, com a resistência ao poder que se supõe arbitrário, não mais convém à nossa época. A liberdade deve tornar-se mais e mais *participação*: o cidadão deve participar na formação das grandes decisões políticas, deve participar mais ativamente, sempre, na gestão dos assuntos locais, deve também participar na gestão dos serviços econômicos e sociais, tais como a Seguridade Social e, sobretudo, na concretização de medidas de proteção das liberdades, questão sempre polêmica.

Se “os homens são livres – diferentemente de possuírem o dom da liberdade – enquanto agem, nem antes, nem depois; pois *ser* livre e agir são a mesma coisa” – diz Arendt, conforme anotamos anteriormente (Arendt, 1979, p. 199), é na cidadania, a dimensão política do ser humano, que a liberdade vai realizar-se amplamente.

(...)

O direito fundamental da liberdade é multidimensional” (MARTIN-RETORTILLO, 1988, p. 167) – e essa liberdade redundante, a nível político, na *cidadania*, o exercício da liberdade pelo indivíduo, enquanto membro de uma sociedade política. Poder do Estado e cidadania, autoridade e liberdade representam o eterno binômio da dimensão social, jurídica e política do ser humano.

Para Meirelles Teixeira (2011, p. 565-567),

a cidadania consiste na prerrogativa que se concede a brasileiros, mediante preenchimento de certos requisitos legais, de poderem exercer direitos políticos e cumprirem deveres cívicos.

E explica: o conteúdo da condição ou *status* de *cidadão* consiste, portanto, no *gozo de direitos políticos*. Mas que são “direitos políticos”? São “aqueles direitos que competem ao indivíduo, na qualidade de *cidadão*, isto é, como parte do elemento pessoal do Estado (Nação), membro da comunidade política e participante ativo da vida política, do poder político. (...)

Conforme José Celso de Mello Filho (1984, p. 307) os direitos políticos são direitos públicos subjetivos que investem a pessoa no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade-participação, referindo voto de Edmundo Lins no qual define

direitos políticos os que “pressupondo, no indivíduo a qualidade de cidadão, lhe outorgam a participação na vida constitucional do Estado, isto é, na formação e administração do seu governo, ou na investidura dos seus poderes soberanos”.

Pode-se concluir, portanto, que o acesso à Internet, “*essencial ao exercício da cidadania*” – determinará, ainda, a exigência dos *meios* de acesso, em atendimento, ainda, a outras determinações constitucionais, como sejam:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Outros mandamentos constitucionais ao Estado e à sociedade encontram-se vinculados aos dispositivos acima citados:

Art. 5º - (...)  
(...)  
XIV – É assegurado a todos o acesso à informação;  
(...)  
LXXII – Conceder-se-á *habeas data*:  
a) para assegurar o conhecimento de informações (...);  
b) para a retificação de dados,

Cabe concluir, em sequência, que o Estado deva estabelecer meios ou formas de financiamento, doação etc., condições apropriadas para a obtenção do aparelhamento necessário de acesso à Internet.

Daí a necessidade de *políticas públicas* que assegurem os *meios* de acesso à informação – ao conhecimento – à educação, em todos os rincões do País<sup>4</sup>.

Mais: em “Risco de uma geração”, editorial de O Estado de S. Paulo relativo à educação na Pandemia 2020 (2020, p. A3), sublinha:

---

<sup>4</sup> “Para evitar desigualdade, estaduais têm prova presencial. Avaliação é de que alunos sem acesso e vindos de escolas públicas poderiam ser prejudicados no *online*.” As principais universidades estaduais – USP, Unesp e Unicamp – mantiveram os vestibulares presenciais. A justificativa é oferecer oportunidades iguais aos candidatos. Existe preocupação com o desequilíbrio no acesso das populações carentes às ferramentas necessárias para uma prova *online*. “A alternativa seria um exame digital. O primeiro desafio é de ordem técnica: como desenvolver um sistema seguro e sem risco de fraude. O segundo e mais importante: o exame *online* seria desigual quanto à operacionalização da prova. Haveria imensos prejuízos aos estudantes de escola pública”, explica o professor José Alves de Freitas Neto, diretor do vestibular da Unicamp. A Fuvest corrobora essa posição. “O vestibular conta com cerca de 130 mil candidatos. Para poder oferecer oportunidades iguais a todos em termos de infraestrutura, optou-se pelo formato presencial.” (O Estado de S. Paulo, 21/12/20, p. A12).

Cada ano de estudo perdido limita a oportunidade de trabalho para esses jovens e, conseqüentemente, sua remuneração. Esse déficit educacional é um desastre individual e coletivo. O jovem com baixa escolaridade terá de superar barreiras praticamente intransponíveis para construir um futuro melhor para si e sua família. Com excesso de mão de obra menos qualificada a produtividade do País, há muito tempo um dos entraves para o desenvolvimento, também tende a cair cada vez mais, alimentando um círculo vicioso que mantém o Brasil aferrado ao atraso.

O estrago só não se consumará (...) por que uma parte dos alunos conseguiu manter algum tipo de atividade educacional por meio remoto em 2020 e porque aquele número desolador pode servir como um despertar de consciência para as autoridades responsáveis por planejar e executar políticas na área da Educação.

“Meio remoto”, ferramentas de acesso - instrumentos previstos nas políticas da Educação.

## 5. POLÍTICAS PÚBLICAS E A INCLUSÃO DIGITAL

*Políticas públicas* “Metas coletivas conscientes”, no dizer de Hugo Assman e na acepção de Maria Paula Dallari Bucci (2002, p. 264), o “processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito”.

A Educação, como o caminho do conhecimento, apresenta-se como prioridade estatal, devendo estender-se a *todos* – na determinação do citado art. 205 da Constituição.

Quando estabelece os *fins* a Constituição está determinando os meios para sua consecução, no caso ao Estado – titular da autoridade superior e dos recursos públicos, possibilitar o acesso à Internet, cada caso dentro das suas condições, como “essencial ao exercício da cidadania” (Lei 12.965, art. 7º), fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição, art. 1º, II).

Em estudo de 1997 a citada Paula Dallari Bucci explica (2002, p. 89 e ss.), fundadamente, as complexidades das *políticas públicas*:

As políticas públicas tornaram-se uma categoria de interesse para o direito há menos de vinte anos, havendo pouco acúmulo teórico sobre sua conceituação, sua situação entre os diversos ramos do direito e o regime jurídico a que estão submetidas a sua criação e implementação.

O tema é, por natureza, complexo. Em primeiro lugar porque não é um tema ontologicamente jurídico, mas é originário do universo de preocupações da teoria política. O instrumental jurídico de análise centrado na norma e no ordenamento jurídico não é o mais adequado para captar o caráter eminentemente dinâmico e funcional das políticas públicas.

Isso porque o modo como se estruturou o Estado liberal é mais voltado à limitação do poder para a garantia das liberdades individuais, em sentido omissivo, do que à ação do Estado, em sentido comissivo e construtivo. As instituições do poder e a repartição tradicional de atribuições entre os Poderes Legislativo e Executivo foram concebidas em torno da autoridade do Estado e não conformadas ao caráter prestacional e de gestão que a administração assume hoje.

Dessa forma, o que se aguarda do Estado, atualmente, resulta em meios, ações, intervenções e gestão de recursos, tendentes a realizar metas - necessidades coletivas, “um conceito mais amplo que o de serviço público, que abrange também as funções de coordenação e de fiscalização dos agentes públicos e privados”, completa a autora.

Em “Juventude e trabalho”, Claudia Costin (2021, p. A2) refere-se a

possibilidades de políticas públicas que se complementam: melhorar a formação dos jovens e promover opções de trabalho compatíveis com o século em que vivemos em que, com o advento da inteligência artificial, máquinas substituem trabalho humano, inclusive aquele que demanda competências cognitivas. (...) Há muito o que pode ser feito para melhorar a educação da juventude, para assegurar-lhe maior empregabilidade e um sentido de propósito em sua relação com o trabalho.

*Estudo e trabalho* são, efetivamente, molas propulsoras da liberdade individual e, nesse sentido, o Estado apresenta-se como a força motriz - mediante autoridade e recursos, no atendimento às determinações da Constituição.

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- BUCCI, Maria Paula Dallari Bucci. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CARMO, João Clodomiro do. *O que é Informática*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- CASTIGNONE, Silvana. *Nuovi diritti e nuovi soggetti*. Genova: Ecig, 1996.
- COSTIN, Claudia. Juventude e trabalho. In *Folha de S. Paulo*. Publicado em: 09-01-2021.
- GARCIA, Maria. *Desobediência civil, direito fundamental*. 2 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- LAROUSSE CULTURAL. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1998.
- LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.
- MARTIN-RETORTILLO, Lorenzo. *Derechos fundamentales y constitución*. Madrid: Civitas, 1988.

- MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- O ESTADO DE S. PAULO. Risco de uma geração. Publicado em: 22-11-2020.
- PELLOUX, Robert. *Le citoyen devant l'État*. Paris: Presses Universitaires, 1972.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, T. II, 1972.
- TEIXEIRA, Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. Rio Grande do Sul: Conceito, 2011.
- TELLES JUNIOR, Goffredo Silva. *A Criação do Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.